



PROCESSO TC N.º 04608/16

Objeto: Pedidos de Parcelamentos de Multas

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessados: Flávio Roberto Malheiros Feliciano e outro

Advogados: Dr. Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB n.º 19.631) e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00030/2023

Tratam-se de pedidos de parcelamentos de multas, formulados pelo antigo Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º ***.266.124-**, e pelo ex-gerente do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º ***.655.204-**, através de seu advogado, Dr. Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00383/2022*, de 14 de setembro de 2022, fls. 5.231/5.260, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de setembro do mesmo ano, fls. 5.261/5.263.

Inicialmente, cabe destacar que este Tribunal, ao analisar as CONTAS DE GESTÕES dos ORDENADORES DE DESPESAS da Comuna de Sapé/PB, do Fundo Municipal de Saúde - FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, todas relativas ao exercício financeiro de 2015, decidiu, através do aludido aresto, além de outras deliberações, aplicar penalidade ao Chefe do Poder Executivo no valor equivalente a 157,71 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB e ao administrador do FMS na quantia correspondente a 64,00 UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades.

Ademais, deve ser informado que a empresa GEO Limpeza Urbana Ltda., e, conjuntamente, o Prefeito do Município de Sapé/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e o gestor do Fundo Municipal de Saúde também no ano de 2015, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, interpuseram recursos de reconsiderações, tendo esta Corte de Contas, em sessão plenária realizada no dia 16 de agosto de 2023, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00378/2023*, fls. 7.552/7.567, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de setembro do corrente ano, fls. 7.568/7.569, tomado conhecimento das reconsiderações e, no mérito, dado provimentos parciais aos aludidos recursos, mantendo, todavia, as coimas impostas.

Ato contínuo, os Srs. Flávio Roberto Malheiros Feliciano e Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, protocolizaram, de forma conjunta, neste Tribunal, por meio de seu causídico, em 02 de outubro de 2023, fl. 7.570, pedidos de fracionamentos das penalidades em 10 (dez) parcelas mensais, alegando, para tanto, que não mais se encontram exercendo cargos públicos de Prefeito e Secretário municipal, respectivamente. Contudo, os requerentes não anexaram os devidos comprovantes de rendimentos.

Após a devida intimação do advogado, Dr. Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, fl. 7.575, este encaminhou documentos, fls. 7.579/7.600, onde asseverou, em síntese, a juntada de comprovantes de rendas do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano e de Declaração de Imposto de Renda do Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, para fundamentar seus pedidos de parcelamentos.

É o breve relatório. Decido.

**PROCESSO TC N.º 04608/16**

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

In casu, evidencia-se que os petítórios encaminhados no dia 02 de outubro de 2023 pelo antigo Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e pelo ex-gerente do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, atendem aos pressupostos processuais das legitimidades e das tempestividades, devendo, portanto, serem conhecidos. Com efeito, os suplicantes são os responsáveis pelos recolhimentos das penalidades aplicadas e o prazo para pretensão foi corretamente observado, porquanto o lapso temporal teve início após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB da decisão respeitante aos exames dos recursos de reconsiderações, *ACÓRDÃO APL – TC – 00378/2023*, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras dos Srs. Flávio Roberto Malheiros Feliciano e Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, verifica-se que as reivindicações de fracionamentos em 10 (dez) parcelas estão lastreadas em comprovantes de rendas e em Declarações de Imposto de Renda, fls. 7.580/7.600. Assim, diante das situações excepcionais informadas e da constatação de que o termo solicitado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, os pleitos devem ser acolhidos, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecador, estadual ou municipal.



PROCESSO TC N.º 04608/16

Ante o exposto:

- 1) *ACOLHO* as solicitações e *AUTORIZO* os fracionamentos das multas impostas ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º ***.266.124-**, 157,71 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e ao Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º ***.655.204-**, 64,00 UFRs/PB, em 10 (dez) frações mensais nos valores respectivos de 15,77 e 6,40 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.
- 2) *INFORMO* aos Srs. Flávio Roberto Malheiros Feliciano e Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 18 de outubro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 18 de Outubro de 2023 às 08:52



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR